

ACÓRDÃO 1070/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.162/2010-7.
- 1.1. Apenso: TC 015.785/2010-6
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30) e Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04).
4. Unidade: Município de Bujari/AC
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC.
8. Advogados: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB/AC 3.196) e Giordano Simplício Jordão (OAB/AC 2.642).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da inexecução parcial do convênio 74/PCN/2006, celebrado com o Município de Bujari/AC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revel o Sr. Michel Marques Abrahão, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda.;

9.3. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito municipal de Bujari/AC, e condená-lo, solidariamente com a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., ao pagamento de débito no valor de R\$ 60.797,14 (sessenta mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), acrescido dos devidos encargos legais, calculados a partir de 29/12/2008 até sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU;

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Michel Marques Abrahão e à empresa CIC Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e fixar, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se efetuado este após o vencimento;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, caso solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral